

PRECEDENTES E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

UM BALANÇO DOS NOVOS RECURSOS REPETITIVOS NO TST

HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES

Doutor em Direito Internacional e Comparado pela Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e sócio de Carvalho Machado e Timm Advogados (CMT). Autor do livro *Arbitragem transnacional trabalhista*. E-mail: contato@henriquelenon.com

LUCIANO BENETTI TIMM

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com Pós-Doutorado pela Universidade da Califórnia (Berkeley) e LLM pela Universidade de Warwick. Sócio fundador de Carvalho Machado e Timm Advogados (CMT). E-mail: ltimm@cmtadv.com.br

Resumo: Até 2024, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) possuía pouco mais de vinte temas cadastrados na tabela de repetitivos; contudo, em novembro de 2025, esse número já alcançava trezentos e treze. Este artigo pretende responder à seguinte questão: qual o espaço para a análise econômica do direito no atual momento de valorização dos recursos de revista repetitivos pelo TST? O texto parte do pressuposto de que, além de explicar a mudança de orientação do TST, a análise econômica do direito pode ser uma ferramenta relevante para a compreensão das questões afetadas pela Corte Superior laboral. Com base em revisão bibliográfica e análise de dados, o artigo divide-se em três seções. A primeira aborda a evolução histórica dos precedentes na Justiça especializada; a segunda expõe os fundamentos da análise econômica do direito; e a terceira apresenta contribuições possíveis da aproximação entre Direito e Economia para a nova fase histórica da atividade judicante da Corte Superior laboral. Ao focar dois recentes recursos em julgamento pelo TST, o artigo, a par de confirmar sua atua-

lidade e relevância para o debate jurídico, pretende também contribuir, do ponto de vista acadêmico, para os debates que formarão novos entendimentos obrigatórios na Justiça do Trabalho.

Palavras-chaves: Justiça do Trabalho. Análise econômica do direito. Recursos de revista repetitivos. Precedentes.

Abstract: Until 2024, the Brazilian Superior Labour Court (TST) had just over twenty topics in its table of repetitive appeals; by November 2025, this number had risen to three hundred and thirteen. This article, applying Law and Economics, aims at answering the following question: what is the opportunity for economic analysis of law in the current context of increased emphasis on repetitive appeals by TST? The paper supposes that, in addition to explaining the change in orientation of the TST, the economic analysis of law can also be a relevant tool for the analysis of legal issues by TST. Through bibliographic review and data analysis, the article is divided in three sections. The first addresses the historical evolution of precedents in labour Courts, while the second presents the foundations of economic analysis of law; the third, finally, presents possible contributions from the convergence of Law and Economics to the new historical phase of TST's judicial activity. By focusing on two recent appeals being judged by TST, this article, in addition to confirming its timeliness and relevance to the legal debate, also aims at contributing, from an academic point of view, to the debates that will shape new binding decisions in Labour Courts.

Keywords: Labor Justice. Economic analysis of law. Repetitive appeals. Precedents.

INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho tem sido pioneira no tratamento de precedentes no processo judiciário. Já em 1943, uma das mudanças trazidas pela então lançada Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi “estabelecer os prejudgados do CNT¹ [*precursor do Tribunal Superior do Trabalho, ou TST*] com força vinculante sobre as instâncias inferiores no que concerne à interpretação do ordena-

-
1. O Conselho Nacional do Trabalho (CNT) foi criado pelo Decreto n. 16.027/1923, na estrutura do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, como órgão consultivo em matéria trabalhista e recursal em temas previdenciários. Posteriormente, foi incorporado à Justiça do Trabalho, instituída em 1941, como seu órgão de cúpula (MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. *In*: NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LT, 2011, p. 163 e 169).

mento jurídico-trabalhista”.² Em 1967, previu-se, na CLT, o recurso de revista na hipótese de “divergência na interpretação de dispositivo legal, salvo se a decisão estivesse em consonância com prejudgado ou jurisprudência pacífica do TST”,³ demonstrando a imposição dos entendimentos da Corte Superior sobre as instâncias ordinárias.

Nada obstante esse vanguardismo processual, a Justiça especializada segue com número elevado de processos, tanto na base⁴ quanto na cúpula.⁵ Embora fatores como a reforma trabalhista de 2017 e a pandemia de 2020 tivessem acarretado a redução no número de novas ações, as reclamações trabalhistas voltaram a multiplicar-se após decisões do TST⁶ e do STF, definindo respectivamente a concessão de gratuidade de justiça⁷ e a dispensa do pagamento de honorários

2. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 175.
3. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 181.
4. WETERMAN, Daniel. Ações trabalhistas caminham para novo recorde após a reforma, puxado pela alta no setor de serviços. *Estadão*, Brasília, 25 ago. 2025. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/setor-servicos-bate-recorde-acoes-trabalhistas-2024/>. Acesso em: 22 nov. 2025.
5. NÚMERO de processos julgados pelo TST cresce 57% em cinco anos. Brasília, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/n%C3%BAmero-de-processos-julgados-pelo-tst-cresce-57-em-cinco-anos>. Acesso em: 22 nov. 2025.
6. BRITO, Lara. Número de ações trabalhistas bate recorde em 15 anos. *Poder360*, Brasília, 25 mai. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/numero-de-acoes-trabalhistas-bate-recorde-em-15-anos/>. Acesso em: 22 nov. 2025.
7. Em dezembro de 2024, o TST definiu a seguinte tese para o Tema 21 dos Repetitivos: “(i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos; (ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei n. 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal; (iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)” (TST define tese vinculante sobre concessão da justiça gratuita. Brasília, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus>.

advocatícios e periciais aos beneficiários da gratuidade de justiça, ainda que hajam recebido, no mesmo processo, créditos suficientes para quitar a despesa.⁸

As estatísticas demonstram, portanto, que os litigantes trabalhistas se orientam não apenas pelo cenário socioeconômico – a pandemia, por exemplo –, mas, sobretudo, pelo cenário institucional oferecido pelos Tribunais. Que as pessoas se guiam por incentivos não é novidade para os estudos da Economia,⁹ e este artigo, aproximando Direito e Economia, pretende responder à seguinte questão: qual o espaço para a análise econômica do direito no atual momento de valorização dos recursos de revista repetitivos pelo TST?

De fato, até 2024, o TST possuía pouco mais de vinte temas na tabela de repetitivos, porém, em novembro de 2025, já somava trezentos e treze;¹⁰ em paralelo, no mesmo mês, o Supremo Tribunal Federal (STF) contava com

br/-/tst-define-tese-vinculante-sobre-concess%C3%A3o-da-justi%C3%A7a-gratuita. Acesso em: 22 nov. 2025).

8. “CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente” (ADI 5766, Relator(a): Roberto Barroso, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20-10-2021, processo eletrônico DJe-084 divulg 02-05-2022 public 03-05-2022)
9. BECKER, Gary S. The economic way of looking at behavior: the Nobel lecture. *Essays in public policy*, n. 69, Stanford, 1996. Disponível em: <http://research.policyarchive.org/11817.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025; WHEELAN, Charles. *Economia: o que é, para que serve, como funciona*. Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 49.
10. TRIBUNAL Superior do Trabalho. Secretaria de Gestão de Precedentes. Tabela Completa – Recursos de Revista Repetitivos. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/nugsp-sp/recursos-repetitivos/tabela-completa>. Acesso em: 22 nov. 2025.

mil quatrocentos e vinte e oito temas de repercussão geral,¹¹ e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com mil trezentos e noventa e cinco temas de recursos especiais repetitivos.¹² Nesse cenário, este artigo pressupõe que, além de explicar a mudança de orientação que levou o TST – perspectiva positiva da análise econômica do direito –, entre 2024 e 2025, a aumentar, em cerca de quinze vezes, o número de temas repetitivos, a análise econômica do direito pode ainda ser uma ferramenta relevante para a análise das questões afetadas pela Corte Superior laboral – perspectiva normativa da análise econômica do direito.

Com revisão bibliográfica e análise de dados, este artigo se divide em três seções. A primeira aborda a evolução histórica dos precedentes na Justiça especializada, enquanto a segunda seção expõe fundamentos iniciais da análise econômica do direito; a terceira, por fim, apresenta contribuições possíveis da aproximação entre Direito e Economia, para a nova fase histórica da atividade judicante da Corte Superior laboral.

Ao focar os recentes recursos em julgamento pelo TST, o artigo, a par de confirmar sua atualidade e relevância para o debate jurídico, pretende também contribuir, na esfera acadêmico, para os debates que formarão novos entendimentos obrigatórios na Justiça do Trabalho.

1. O CAMINHO PARA OS PRECEDENTES TRABALHISTAS: UMA ANÁLISE ECONÔMICA POSITIVA

O alto número de processos trabalhistas e a elevada quantidade de recursos pendentes de julgamento não são novidades contemporâneas, tampouco reflexões sobre o papel do TST diante desse cenário, entre as quais a recorrente proposta extrema de abolir órgãos laborais devido à alta litigiosidade na área. Já na década de 1950, alguns anos após o estabelecimento formal da Justiça do Trabalho, constatava-se que mais de quatro mil processos estavam aguardando pauta para julgamento no TST, diante de cuja situação houve projeto de emen-

11. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Teses de Repercussão Geral*. Brasília, DF, 19 nov. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/teses.asp>. Acesso em: 22 nov. 2025.

12. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Precedentes qualificados*. Brasília, DF, 19 nov. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em: 22 nov. 2025.

da constitucional para extinguir esse Tribunal, sob o argumento de que a Corte não estava cumprindo sua missão.¹³

Em rigor, boa parte dos processos laborais que aportam no TST sequer têm o mérito analisado, devido a óbices formais decorrentes da rigorosa procedibilidade que cerca o recurso de revista,¹⁴ o que faz com que a responsabilidade pela apreciação dos apelos seja dividida entre os Gabinetes, a quem cabe dar trâmite célere às causas (CLT, art. 765), mas também os advogados, a quem cabe observar a boa técnica recursal na redação de suas peças. Os recursos que, após singrarem tortuosas vias de múltiplas decisões monocráticas e alguns agravos,¹⁵ são providos, majoritariamente apenas consagram jurisprudência que, já pacífica no TST, é ainda desrespeitada pelas Cortes Regionais.¹⁶

De fato, o TST sempre se esforçou em manter precedentes que, se não vinculassem as instâncias inferiores, tivessem o efeito de no mínimo, orientá-las. Entre 1943 e 1982, a CLT autorizou que o TST proferisse “prejulgados”, norma jurídica genérica de observância obrigatória por toda a Justiça do Trabalho;¹⁷

13. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 179.

14. Sobre o tema, cf. CORDEIRO, Wolney de Macedo. *A admissibilidade do recurso de revista*. Brasília: Editora Venturoli, 2023.

15. “Os agravos de instrumento em recurso de revista (AIRR) representam, atualmente, cerca de 79,2% do volume de recursos recebidos, portanto consumindo praticamente 4/5 das energias do tribunal, ainda que para um ínfimo índice de provimento, de 3,8%, em 2024” (PRITSCH, Cesar Zucatti. 2024: o ano em que o TST se tornou uma corte de precedentes. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 30 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-30/2024-o-ano-em-que-o-tst-se-tornou-uma-corte-de-precedentes/>. Acesso em: 22 nov. 2025).

16. A dificuldade de uniformização da jurisprudência trabalhista é tamanha, que alguns Tribunais Regionais possuem entendimentos divergentes sobre empresas que atuam apenas na mesma região. Como destaca Homero Batista, o TST teve “de editar súmulas e orientações jurisprudenciais sobre regulamentos de empresas que somente tinham atuação no âmbito de um único TRT, como a companhia de transportes da cidade de São Paulo, a administração portuária do litoral do Paraná ou uma mineradora do interior de Minas Gerais. Cada tribunal deveria cuidar de sua própria padronização jurisprudencial e não enviar para o TST decidir” (BATISTA, Homero. *CLT Comentada*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 756).

17. Na redação original da CLT, sucessivas vezes alterada antes da revogação total do art. 902 em 1982, lia-se: “Art. 902. É facultado à Procuradoria da Justiça do Trabalho promover e pronunciamiento prévio da Câmara de Justiça do Trabalho sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação

desde 1969, começaram a ser editadas súmulas, e, a partir de 1996, orientações jurisprudenciais que, catalogadas às centenas e divididas entre a Subseção Especializada de Dissídios Individuais I e II e a Seção de Dissídios Coletivos, resumem entendimentos consolidados da Corte.¹⁸

O CPC de 2015, com o inciso IV de seu art. 927, passou a qualificar as súmulas dos Tribunais Superiores como precedentes obrigatórios, e o TST logo considerou tal dispositivo aplicável ao processo do trabalho segundo a Instrução Normativa 39/2016. Antes disso, porém, a inobservância de súmulas ou a divergência com as orientações jurisprudenciais já era fundamento suficiente para interposição de recurso para o TST (CLT, art. 896, “a”), e a postulação contrária à jurisprudência do TST torna inadmissível o recurso de revista (CLT, art. 896, § 7º; Súmula 333 do TST).

Apesar desse consistente arcabouço legal conferindo normatividade aos precedentes, o TST seguia, em 2024, com elevado número de recursos pendentes de apreciação nos Gabinetes: nesse ano, a Corte tinha seiscentos e catorze mil processos,¹⁹ sendo que aproximadamente 80% do acervo total compunham-se de agravos em recurso de revista, ou seja, irresignações contra decisões de inadmissibilidade proferidas pelos Tribunais Regionais.²⁰ O TST, nesse ano, decidiu modificar sua relação com os TRTs, a partir de uma gestão estratégica de precedentes, especificamente dos temas repetitivos.

Os recursos de revista repetitivos, ou melhor, os incidentes de resolução de recursos de revista e de embargos repetitivos são uma criação da Lei Fede-

entre os Conselhos Regionais do Trabalho. [...] § 4º Uma vez estabelecido o prejudgado, os Conselhos Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.” Sobre o tema, cf. VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Os prejudgados, as súmulas e o TST. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 14, n. 55, jul./set. 1977, p. 83-100.

18. As orientações jurisprudenciais foram abolidas em 2024, mas estão mantidos, por ora, os enunciados aprovados até então.

19. TAVARES, Lourdes. TST cria secretaria para gestão de processos e redução do acervo. *Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, 14 out. 2024. Notícias. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-cria-secretaria-para-gest%C3%A3o-de-processos-e-redu%C3%A7%C3%A3o-do-acervo>. Acesso em: 22 nov. 2025.

20. PRITSCH, Cesar Zucatti. 2024: o ano em que o TST se tornou uma corte de precedentes. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 30 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-30/2024-o-ano-em-que-o-tst-se-tornou-uma-corte-de-precedentes/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

ral 13.015/2014, que introduziu, na CLT, a previsão de que, “quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno” (art. 896-C). Embora a lei seja anterior ao CPC vigente, o STF e o STJ já tinham sistemática similar, respectivamente, a partir das Leis Federais 11.418/2006 e 11.672/2008, e os dispositivos do CPC sobre recursos extraordinários e especiais repetitivos são aplicáveis subsidiariamente aos repetitivos trabalhistas, conforme expressa previsão do art. 896-B da CLT.

Não houve novidades legislativas em processo do trabalho, entre 2024 e 2025; a CLT foi alterada duas vezes em 2024²¹ e três vezes em 2025,²² mas nenhuma dessas modificações envolveu processo, e sim aspectos de direito material e de administração dos Tribunais. Assim, a grande inovação de 2024, sob a Presidência do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não foi buscar uma alteração na legislação processual do trabalho, e sim adaptar o comportamento da Corte aos instrumentos já disponíveis na lei, há dez anos.

Inicialmente, a Presidência do TST foi dotada de estrutura administrativa para triagem de novos recursos de revista, antes da distribuição aos relatores,²³ tal como é feito no STF e no STJ. Em paralelo, a Emenda Regimental 07/2024 atribuiu ao Presidente a competência para propor ao Tribunal Pleno a afetação de recursos de revista repetitivos, ou propor incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas, inclusive para reafirmação de jurisprudência.

Apesar de já terem previsão legal desde 2014, os primeiros dez anos de julgamento de recurso de revista repetitivos foram tímidos. Até 22 de novembro de 2025, havia trezentos e treze temas afetados segundo a tabela de repetitivos do TST,²⁴ porém cento e oitenta e oito tiveram suas teses publicadas

21. Leis Federais n. 14.824 e 14.846.

22. Leis Federais n. 15.156, 15.175 e 15.222.

23. TAVARES, Lourdes. TST cria secretaria para gestão de processos e redução do acervo. *Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, 14 out. 2024. Notícias. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-cria-secretaria-para-gest%C3%A3o-de-processos-e-redu%C3%A7%C3%A3o-do-acervo>. Acesso em: 22 nov. 2025.

24. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Gestão de Precedentes. *Tabela completa: recursos de revista repetitivos*. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/nugesp-sp/recursos-repetitivos/tabela-completa>. Acesso em: 22 nov. 2025.

em acórdãos no ano de 2025, número significativamente superior ao conjunto de decisões publicadas nos anos anteriores, conforme levantamento contido no gráfico seguinte:



Fonte: Compilação feita pelos autores, a partir de TRIBUNAL Superior do Trabalho. Secretaria de Gestão de Precedentes. Tabela Completa – Recursos de Revista Repetitivos. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/nugep-sp/recursos-repetitivos/tabela-completa>. Acesso em: 22 nov. 2025.

Um traço importante para a virada do TST na abordagem dos recursos repetitivos é que, segundo a nova redação do *caput* do art. 281 do Regimento Interno do TST (RI-TST), seu julgamento foi atribuído ao Tribunal Pleno, enquanto as súmulas, que já somavam quatrocentas e sessenta e três em 2024, devem representar entendimentos dos membros de órgãos fracionários.²⁵ As súmulas, na verdade, sinalizavam uma pacificação apenas aparente da jurisprudência do TST, já que não necessariamente representavam a posição majoritária dos integrantes da Corte, enquanto as decisões do Tribunal Pleno, ainda que por maioria, devem

25. Conforme o art. 175 do RI-TST, com a redação da Emenda n. 07/2024, “a proposta de edição de súmula deverá observar um dos seguintes pressupostos: I – dois acórdãos reveladores de unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos todos os membros efetivos da Seção ou Subseção Especializada; II – três acórdãos reveladores de unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos da Seção ou Subseção Especializada; III – cinco acórdãos prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos da Seção ou Subseção Especializada”.

vincular todos os Ministros, conforme o art. 927, V, do CPC, segundo o qual os Juízes seguirão a orientação do Plenário a que estiverem vinculados.

Alterar o foco da formação dos precedentes, contudo, ainda era insuficiente, pois poderiam continuar surgindo recursos de revista questionando a aplicação das teses fixadas em julgamentos de recursos de revista repetitivos pelo TST, nos termos da já citada alínea “a” do art. 896 da CLT. A estratégia da Corte Superior revelou-se completa com mais uma modificação de normativo interno: com a Resolução 224, de 25 de novembro de 2024, o TST passou a recusar novos agravos em recurso de revista, baseados na hipotética má-aplicação dos temas repetitivos.

Mais uma vez, o TST não buscou uma alteração legislativa, mas se limitou a interpretar, pela via administrativa, dispositivo presente no CPC, desde a entrada em vigor do Código. De acordo com a Resolução 224 da Corte laboral, o § 2º do art. 1.030 do CPC seria aplicável ao processo do trabalho; por decisão não jurisdicional do Tribunal Pleno, portanto, superaram-se décadas de prática forense.

Segundo o § 2º do art. 1.030 do CPC, se a Corte de segundo grau recusar recurso ao Tribunal Superior, com base em entendimento firmado pelo próprio Tribunal Superior em sede de recursos repetitivos, o controle dessa decisão não ficará a cargo da Corte que fixou a tese, pela via do agravo ao Tribunal Superior; sua hipotética reforma deverá ser analisada, de maneira final, pelo Tribunal de segundo grau, pela via do agravo interno.²⁶ Antes das alterações, havia um sistema para os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (Figura 1) e outro para os Tribunais Regionais do Trabalho (Figura 2):

26. “Por outro lado, além da Emenda Regimental 7/2024, e da Instrução Normativa Transitória 41-A/2024, supramencionados, destacam-se as profundas alterações relativas à Instrução Normativa 40/2016 (por meio da Resolução TST 224, de 25/11/2024), esclarecendo que, no processo do trabalho, também se aplica o art. 1.030, § 2º, do CPC. Assim, o Tribunal Superior do Trabalho deixa clara a aplicação da limitação aos agravos de instrumento em face da inadmissão de recursos de revista contra acórdãos que estejam em conformidade com determinados precedente vinculantes” (PRITSCH, Cesar Zucatti. 2024: o ano em que o TST se tornou uma corte de precedentes. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 30 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-30/2024-o-ano-em-que-o-tst-se-tornou-uma-corte-de-precedentes/>. Acesso em: 22 nov. 2025).

Figura 1: Sequência de atos processuais nos TJs e TRFs, antes da Resolução TST n. 224/2024

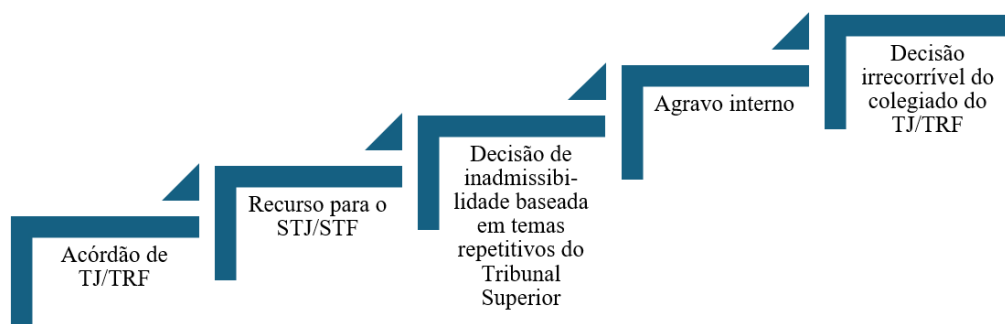


Figura 2: Sequência de atos processuais nos TRTs, antes da Resolução TST n. 224/2024

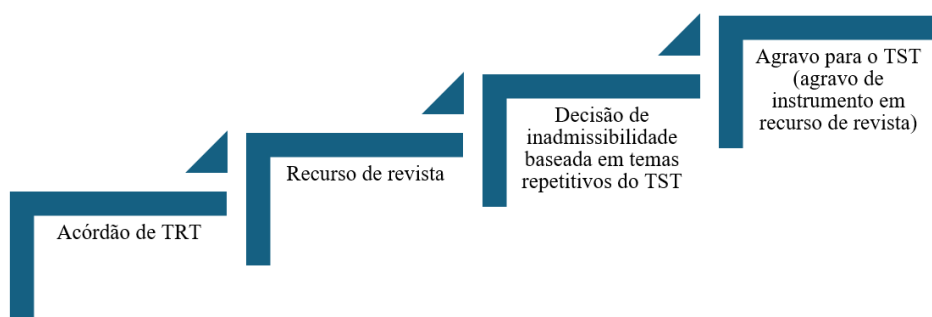
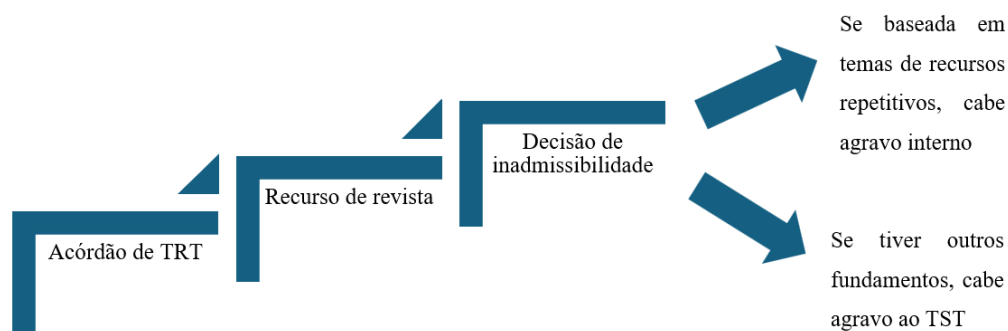


Figura 03: Sequência de atos processuais nos TRTs, após a Resolução TST n. 224/2024



A grande inovação, portanto, ilustrada na Figura 3, não foi adotar os julgamentos de casos repetitivos no TST, pois os recursos de revista repetitivos já tinham disciplina legal desde 2014. A mudança foi estratégica, coerente com a teoria dos jogos e do pragmatismo posneriano: com a rejeição de novos agravos de instrumento baseados em temas repetitivos, o TST passaria a não ter de apreciar boa parte de um grupo de recursos que, conforme citado, compunham quase 80% de seu acervo.

Pode-se questionar se a mudança de interpretação do § 2º do art. 1.030 do CPC, passando a admitir sua aplicação ao processo do trabalho, foi realizada pela via correta, já que houve meramente uma decisão administrativa, isto é, a Resolução TST 224/2024. Não se pode negar, todavia, que a mudança representou uma realocação estratégica dos recursos internos do TST, afetando o problema do congestionamento de processos com custos de transação significativamente menores que haveria em face de alternativas como aumentar o número de Ministros, criar vagas para servidores assessores, modificar a CLT para fazer incluir previsão expressa equivalente ao art. 1.030 do CPC ou mesmo construir, pela via jurisprudencial, novo entendimento sobre qual o recurso cabível das decisões dos TRTs que aplicam ou deixam de aplicar temas de recursos repetitivos.

Comportamento estratégico, custos de transação, alocação eficiente de recursos: o TST parece ter incorporado, em sua virada administrativa, de maneira inconsciente – segundo o Nobel de Economia Coase, Juízes tendem a aplicar inconscientemente o consequencialismo –, ferramentas oferecidas pela análise econômica do direito. De fato, para esse ramo de estudos, o processo gera um custo que não se restringe aos litigantes que dele participam, isto é, produzem-se também custos sociais, externalidades difusas que se dividem em custos administrativos e custos dos erros:²⁷ os primeiros são os custos com a gestão do sistema judiciário, incluindo o orçamento necessário para a manutenção de diversas instâncias, assessorias, sessões de julgamento, entre outros instrumentos relacionados ao “acesso à justiça”.

Os custos dos erros de julgamento, por outro lado, referem-se a todas as decisões que não refletem adequadamente a realidade dos autos ou não aplicam, de maneira correta, as fontes do direito ao caso concreto; falha-se, assim, na missão de pacificar conflitos, já que o apaziguamento depende de decisões le-

27. YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. *Introdução à análise econômica do direito*. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 327.

gítimas e fundamentadas nos autos. Tais erros de julgamento são explicados pela teoria da assimetria de informações, típica da análise econômica do direito: nenhum Juiz tem informações “perfeitas” sobre todos os casos, porém, “para melhorar a qualidade da informação dos tribunais, é preciso incorrer em mais recursos, investir mais tempo, tecnologia e recursos humanos, o que leva ao aumento do custo administrativo”.²⁸

Verifica-se, assim, que, do ponto de vista da análise econômica do direito (AED), o TST optou por reduzir os custos administrativos apesar do aumento do risco de custos de erros de julgamento, já que o controle final da aplicação dos precedentes ficará a cargo dos TRTs, e não do TST. Apesar de a AED não necessariamente ter orientado, de maneira expressa ou textual, essa decisão do TST, ela explica, como teoria, o movimento estratégico da Corte; a próxima seção explica como essa metodologia tem se estabelecido na academia e no foro brasileiros e pode orientar a interpretação da Justiça do Trabalho.

2. POR UMA ANÁLISE ECONÔMICA NORMATIVA DO DIREITO DO TRABALHO

A legislação e a jurisprudência brasileiras, há alguns anos, têm ecoado o que iniciou, no país, como um movimento acadêmico: a aproximação entre Direito e Economia. Entidades pioneiras como o Instituto de Direito e Economia do Rio Grande do Sul (IDERS), fundado em 2005, e a Associação Brasileira de Direito e Economia (ABDE),²⁹ em 2007, fincaram as bases para o que hoje se espalha, com boa técnica, em vários Tribunais do Brasil.

Inspirado por autores como Ronald Coase (Chicago),³⁰ Guido Calabresi (Yale),³¹ Richard Posner (Chicago),³² Robert Cooter (Berkeley), Thomas Ulen

28. YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. *Introdução à análise econômica do direito*. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 329.

29. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO E ECONOMIA (ABDE). *Página inicial*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://abde.com.br/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

30. COASE, Ronald H. *A firma, o mercado e o direito* [The firm, the market, and the law]. Tradução Heloísa Gonçalves Barbosa. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017 [1988].

31. CALABRESI, Guido. *The cost of accidents: a legal and economic analysis*. New Haven: Yale University Press, 1970.

32. POSNER, Richard A. *Economic analysis of law*. 9. ed. Chicago: Aspen Publishing, 2014.

(Illinois),³³ Cass Sunstein (Harvard)³⁴ e Fernando Araújo (Lisboa),³⁵ o “Law and Economics” brasileiro tem motivado grupos de pesquisa em prestigiados programas de Pós-Graduação e já tem obras de referência.³⁶ Após o pioneirismo, em língua portuguesa, de Fernando Araújo, da Universidade de Lisboa, diversos textos sobre o tema foram publicadas nos últimos anos, analisando-se aspectos diversos como o direito administrativo,³⁷ o direito tributário,³⁸ o direito penal,³⁹ o direito processual⁴⁰ e o direito do trabalho.⁴¹

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça passou a exigir conhecimentos de AED em concursos para a Magistratura, em 2021, e o próprio STF anunciou, em setembro de 2023, a contratação do ex-Economista-Chefe do Cade para assessorar a Presidência da Corte em temas complexos.⁴² De fato, o STF tem diversos precedentes demonstrando a relevância da AED para a solução de

33. COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Law & economics*. 5. ed. Boston: Pearson, 2008.

34. THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: improving decisions about health, wealth and happiness*. 2. ed. Nova York: Penguin Books, 2009.

35. ARAÚJO, Fernando. *Economia: conceitos introdutórios para juristas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

36. YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. *Introdução à análise econômica do direito*. São Paulo: JusPodivm, 2023; PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. *Curso de análise econômica do direito*. 2. ed. Barueri: Atlas, 2022.

37. CAMELO, Bradson; NÓBREGA, Marcos; TORRES, Ronny Charles L. de. *Análise Econômica das Licitações e Contratos*: de acordo com a Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Belo Horizonte: Fórum, 2022.

38. CAMELO, Bradson; CARVALHO, Cristiano. *O tributarista estratégico*. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

39. RODRIGUES, Fillipe Azevedo. *Análise econômica da expansão do direito penal*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

40. FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

41. SITTONI, Martha Macedo; TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Os impactos da reforma trabalhista sobre o problema da insegurança jurídica e do congestionamento judicial no âmbito da Justiça do Trabalho brasileira: uma abordagem de Law and Economics. *Revista Fórum Justiça do Trabalho*, Belo Horizonte, a. 40, n. 478, p. 41-71, out. 2023; YEUNG, Luciana Luk-Tai. Análise econômica do direito do trabalho e da reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017). *Revista Estudos Institucionais*, v. 3, n. 2, p. 891-921, 2017.

42. GUEDES FILHO, Ernesto Moreira; HERNANDEZ PEREZ, Adriana. STF contrata “economista-chefe” uma novidade bem-vinda. *JOTA*, Brasília. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-contrata-economista-chefe-uma-novidade-bem-vinda>. Acesso em: 22 nov. 2025.

questões constitucionais, envolvendo temas como alienação fiduciária,⁴³ processo eleitoral,⁴⁴ direito tributário⁴⁵ e, no âmbito do processo civil, medidas

-
43. “[...] 5. A questão revela tema de complexa regulação econômica legislativa, com efeitos múltiplos na organização socioeconômica, que promove tratamento constitucionalmente adequado à questão, no equilíbrio entre a proteção pelos riscos assumidos pela instituição credora e a preservação dos direitos fundamentais do devedor, adequando-se aos influxos decorrentes do referencial teórico da Análise Econômica do Direito (Law and Economics), além de alinhar-se à tendência do direito moderno de desjudicialização. 6. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO. 7. Proposta de Tese de Repercussão Geral: ‘É constitucional o procedimento da Lei n. 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal.’” (RE 860631, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-s/n DIVULG 09-02-2024 PUBLIC 14-02-2024)
44. “[...] 11. A observância dos precedentes quase decenários, compreendidos na análise econômica do Direito como um estoque de capital, constitui componente fundamental de uma ordem jurídica funcional, máxime porque facilita a aplicação e operação do direito pelos magistrados e jurisdicionados, bem como norteia a atuação de todos os membros da sociedade, conferindo a necessária segurança jurídica. [...] 15. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental improcedente. Tese fixada nos seguintes termos: O Tribunal Superior Eleitoral é o órgão competente para julgar os recursos contra a expedição de diploma nas eleições presidenciais e gerais (federais e estaduais)” (ADPF 167, Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 07-03-2018, processo eletrônico DJe-186 DIVULG 27-07-2020 public 28-07-2020 republicação: DJe-248 divulg 13-10-2020 public 14-10-2020)
45. “[...] 12. O tributo dotado de extrafiscalidade pode exorbitar algumas restrições constitucionais ao poder de tributar, desde que justificada a política administrativa adotada, v. g., o que se passa com os impostos do comércio exterior, em que a calibragem das alíquotas ultrapassa, por vezes, parâmetros usuais de mercado unicamente para a preservação da balança comercial do país. 13. A ideia de wealth maximization, formulada à luz de uma Análise Econômica do Direito, determina que a riqueza (wealth) a ser maximizada é a totalidade da satisfação das preferências moralmente relevantes e financeiramente sustentadas. A premissa, a princípio utilitarista, é aprimorada pelas limitações financeiras e os meios a serem empregados encontram-se protegidos pelo sistema de direitos. [...] 23. O lucro auferido por pessoas jurídicas de direito privado é necessário, desejável e protegido pelo próprio ordenamento constitucional. Ademais, o lucro não se constitui de hipótese de incidência da TFRM, haja vista a existência de impostos e contribuições de competência da União que incidem exatamente sobre este signo presuntivo de riqueza. 21. Consecutivamente, partindo de um pressuposto de Análise Econômica do Direito, em que se busca a maximização da riqueza, afere-se que a exigência fiscal já datada de quase uma década não tem impactado os resultados das empresas que operam no mercado de mineração, mostrando-se exações suportáveis pelos contribuintes. Não há efeito confiscatório desproporcional. 22. À luz de uma TEORIA DOS JOGOS, caso adotada a premissa do teto limite de recolhimento, é possível que o particular, assumindo uma posição agressiva, incremente sua capacidade produtiva, ultrapassando o teto que venha a ser fixado na legislação para recolhimento da taxa, momento

atípicas dos Juízes;⁴⁶ no mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina realizou, em agosto de 2025, pioneiro julgamento da responsabilidade civil à luz da AED,⁴⁷ enquanto algumas Cortes trabalhistas como o TRT-2 e o TRT-15 organizaram congressos sobre o tema.

em que o modelo tenderá a produzir a maximização de benefícios ao particular, em detrimento do outro jogador, no caso o Estado, e mesmo da própria coletividade, que conviverá com uma exploração da atividade mineral em escala exponencial. [...] 29. Ação Direta julgada prejudicada pela perda de objeto em relação ao art. 6º, § 3º da Lei 1.613/11 e, quanto aos demais dispositivos impugnados, totalmente improcedente.” (ADI 4787, Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2022, processo eletrônico *DJe*-207 divulg 13-10-2022 public 14-10-2022)

46. “[...] 13. A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores payoffs apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário. 14. A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios. 15. In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente.” (ADI 5941, Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2023, processo eletrônico *DJe*-s/n divulg 27-04-2023 public 28-04-2023)
47. “APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE MERCADORIAS OU DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. Quando impugnada a origem do débito e inexistindo aceite do sacado, para a validade do protesto de duplicata mercantil é imprescindível a comprovação do negócio jurídico subjacente, consubstanciado na entrega de mercadoria ou prestação de serviço. Nesse contexto, negada a existência da relação jurídica pela parte sacada, compete ao sacador o ônus de comprovar a origem do título (art. 373, II, do CPC e do art. 15, II, “b”, da Lei 5.474/68). O arbitramento do valor da indenização por danos morais deve observar os princí-

Longe de ser mero adorno a decisões já consolidadas, a AED permite ao juízo avaliar todas as facetas de um problema originalmente jurídico, a partir de um olhar baseado em evidências estatísticas e científicas. Nesse contexto, a legislação tem exigido de todos os Juízes e Tribunais a atenção às consequências práticas das decisões, sem a invocação genérica de princípios.

De acordo com o § 2º do art. 489 do CPC, “no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”. Já o art. 20 da LINDB aponta que, “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”, enquanto o art. 21 dispõe que “a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas”.

No mesmo sentido, a análise do comportamento das partes, para além de institutos tradicionais como “surrectio” ou “supressio”, tem exigido uma avaliação da racionalidade econômica dos agentes, o que, previsto no Código Civil, certamente interessa à aplicação do direito do trabalho (CLT, art. 8º, § 1º). Conforme o art. 113, § 1º, V, do Código Civil, inserido pela Lei da Liberdade Econômica (Lei Federal 13.874/2019), “a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que [...] corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração”.

A análise econômica, portanto, em perspectiva normativa, não visa a substituir o direito, antes reforçar a correção e a adequação das escolhas feitas pelos agentes do sistema de justiça; trata-se de uma perspectiva voltada à análise das instituições e da racionalidade das partes.⁴⁸ Não seria de estranhar, aliás,

pios da proporcionalidade, da razoabilidade e da função preventiva da responsabilidade civil, podendo a Análise Econômica do Direito auxiliar na definição de montante adequado à compensação e à dissuasão de condutas ilícitas” (TJSC, Apelação n. 5000777-82.2019.8.24.0035, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Yhon Tostes, Segunda Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 21-08-2025).

48. “Reagir contra o diálogo entre Direito e Economia, para condená-lo, é posição que carece de racionalidade. Isso porque, ainda que os fatos sejam considerados sob a óptica quantitativa e empírica, própria do método econômico, em nada destrói a argumentação jurídica, qualitativa.

que o direito do trabalho encontrasse, na AED, espaço fértil para o debate de suas principais questões, especialmente o princípio da primazia da realidade – afinal, a satisfação dos direitos trabalhistas depende da elevação de custos de transação para os agentes econômicos empresariais; devem-se discutir, adequadamente, as “falhas de mercado”⁴⁹ e deve-se levar a sério as consequências práticas das decisões.

Lembre-se de que, no direito romano, o desempenho e o esforço dos pretores estavam voltados para a busca de eficiência na distribuição de justiça e no respeito às normas sociais. Isso em nada é muito diferente do que se faz em Law and Economics. Trata-se de aplicação da teoria da escolha racional ao Direito (quer se trate de Direito positivo, de usos e costumes, decisões dos Tribunais ou de normas sociais), uma forma de pensar as normas jurídicas levando em conta que os prêmios e punições estão associados tanto às instituições quanto à racionalidade econômica e, por isso, devem ser considerados elementos formadores do substrato normativo” (SZTAJN, Rachel. Law and Economics. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (org.). *Direito & economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 82).

49. Sobre o tema, confira-se a lição de Luciana Yeung: “A Análise Econômica do Direito do Trabalho tenta considerar ambos os lados da visão, e ainda complementar com mais. Ela incorpora características do modelo econômico de demanda e oferta de mão-de-obra e, como uma boa análise econômica, reconhece que trabalhadores e empregadores enfrentam vários tipos de incentivos e restrições que afetam sua tomada de decisão. No entanto, diferentemente da análise econômica pura, também dá importância significativa à formulação, aplicação e execução de regras –contratuais ou regulatórias –na área trabalhista. Reconhece que a relação entre empregadores e trabalhadores não é apenas de vendedor versus comprador, e que o trabalho não é uma simples mercadoria, ou uma mercadoria simples. As relações humanas e as relações de poder são muito importantes aqui. Embora a Análise Econômica do Direito a priori adote o modelo econômico do mercado de trabalho, ela reconhece que este é um mercado especial, em que as falhas são a norma: as informações são assimétricas (tanto do lado do trabalhador, quanto do lado do empregador), existem externalidades, as negociações e os poderes de barganha são desiguais, existem monopólios e monopsônios etc. Com tudo isso, há fontes de altos custos de transação e, como a abordagem normativa do Teorema de Coase nos diz, nessas circunstâncias, as regras legais têm um papel importante na determinação dos níveis de eficiência. Em outras palavras, neste mercado, as instituições importam, e importam muito. A Análise Econômica do Direito entende, então, que as relações de trabalho se baseiam em relações contratuais, (geralmente) de longo prazo, caracterizadas por altos níveis de incertezas e informações assimétricas. Diferente do que acontece em alguns outros mercados, o poder de barganha aqui é inerentemente desigual entre ofertantes (ou seja, trabalhadores) e demandantes (ou seja, empregadores). Também monopólios e monopsônios ocorrem com frequência, como por exemplo, nos casos de sindicatos – como monopolistas da oferta de mão de obra – e os grandes empregadores –como monopsonistas. Isso quer dizer que as falhas de mercado podem não ser exceções neste caso. A teoria econômica diz que, nestes casos, a regulação via intervenção estatal é necessária para resolver essas falhas. Um agente terceiro –geralmente o Estado – deve intervir, caso contrário, o maior nível de bem-estar social (ou seja, a eficiência) não será alcançado, e riqueza nacional será perdida. O problema é que uma má intervenção pode ser pior do que a ausência total de intervenção. Muitas vezes, a Análise Econômica do Direito do Trabalho

Verifica-se, assim, que a análise econômica do direito do trabalho é imprescindível para a Justiça especializada, pois suas ferramentas não ignoram a necessidade de correção das falhas do mercado de trabalho – ou seja, não ignoram a necessidade de intervenção do Estado –, porém visam a assegurar que essa intervenção, a pretexto de corrigir distorções nas relações entre empregados e empregadores, não tenham, como consequência prática, a inviabilização do negócio por meio da elevação dos custos de transação de maneira indevida – visa a evitar modalidades de intervenção que, muitas vezes, sequer representam proteção eficiente aos empregados. É algo muito similar ao que consta no art. 766 da CLT, que ainda conserva sua redação original: “Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas”.

Considerando um contexto acadêmico e jurisprudencial favorável ao diálogo sobre Direito e Economia, o tema merece maior atenção do TST. Considerando que a Corte passa, desde 2024, por significativa mudança na gestão de processos, o momento pode ser oportuno para refletir sobre novas abordagens dos casos trabalhistas, conforme exposto na próxima seção.

3. ANÁLISE ECONÔMICA NA CONSTRUÇÃO DOS NOVOS PRECEDENTES TRABALHISTAS

No sentido econômico, o serviço judiciário é um bem privado, ou seja, “seu consumo é rival e, em certa medida, excludente”, pois “o tempo e a energia que um magistrado(a) dedica para a análise de um caso judicial não podem ser ‘reciclados’ e utilizados para outro fim, ou seja, o serviço de sua atenção tem consumo rival”.⁵⁰ Por outro lado, há o risco de que o processo seja utilizado por litigantes como mecanismo para postergar o cumprimento de um acordo, ou mesmo para frustrar a satisfação de uma dívida, em comportamento oportunista.⁵¹

nos mostrará que o problema reside justamente aqui” (YEUNG, Luciana Luk-Tai. Análise econômica do direito do trabalho e da reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017). *Revista Estudos Institucionais*, v. 3, n. 2, 2017, p. 904-905).

50. YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. *Introdução à análise econômica do direito*. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 325.

51. SITTONI, Martha Macedo; TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Os impactos da reforma trabalhista sobre o problema da insegurança jurídica e do congestionamento judicial no âmbito da Justiça do Trabalho brasileira: uma abordagem de Law

Como os litigantes se presumem agentes econômicos racionais que reagem a incentivos, é necessário haver uma estrutura que desestime a litigância frívola e a oportunista, reduzindo a imprevisibilidade e ensejando que precedentes seguros orientem o investimento, a inovação, e o desenvolvimento econômico. Precedentes, nesse contexto, constituem mecanismos institucionais de racionalização do serviço judiciário, ao orientar litigantes e Juízes sobre a solução esperada para um caso, especialmente quando se trata de um precedente obrigatório nos termos do art. 927 do CPC, aplicável ao processo laboral conforme a Instrução Normativa 39/2016 do TST.

A bifurcação de recursos criada pelo TST em 2024, exposta na primeira seção, segundo a qual, em vez de analisar todas as matérias contidas nos despachos de admissibilidade, o TST somente examinará aquelas que não versem sobre teses repetitivas, significa que o controle final da aplicação das teses do TST – dentro da mesma relação processual – ficará a cargo dos TRTs, que deverão aplicar os precedentes, sem adentrar a correção ou justiça da respectiva tese.⁵² Embora o § 16 do art. 896-C da CLT já tenha previsto o “distinguishing” desde 2014,⁵³ há crítica à confecção de teses abstratas,⁵⁴ risco que pode ser reduzido com a maior participação de representantes do mercado relevante na construção das razões do precedente; além disso, há maior legitimidade em adaptar o processo a uma democracia procedimental, que envolva e ouça todas as partes afetadas pela decisão, e não apenas os litigantes.

Como muitos fenômenos inerentes ao processo civil, os precedentes podem ser explicados com as lentes da análise econômica do direito, mas, de maneira ampla, também seu julgamento pode beneficiar-se dessa metodologia. Considerando que, a partir de 2026, o TST iniciará uma segunda fase na fixação de

and Economics. *Revista Fórum Justiça do Trabalho*, Belo Horizonte, a. 40, n. 478, p. 41-71, out. 2023, p. 48.

52. “Phrased in its starkest form, stare decisis ‘requires’ a judge, once she has determined that the instant case is governed by a prior decision, to adhere to that prior decision even when she believes that prior decision to have been wrongly decided” (KORNHAUSER, Lewis A. An economic perspective on stare decisis. *Chicago-Kent Law Review*, v. 65, n. 1, 1989).

53. “A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos.”

54. MOLINA, André Araújo. O TST tenta apanhar as estrelas com as mãos. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 22 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-22/o-tst-tenta-apanhar-as-estrelas-com-as-maos/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

teses obrigatórias, há a oportuna possibilidade de a Corte abrir-se à análise econômica do direito, de uma forma que lhe foi impossível em 2025.

De fato, boa parte das centenas de julgamentos realizados pelo TST em 2025 referia-se à reafirmação de jurisprudência, e, em alguns casos, meramente se confirmou o que precedentes já existentes afirmavam: entre os temas repetitivos, houve quarenta e uma teses reafirmando súmulas do próprio TST, e dezesseis reiterando o conteúdo de orientações jurisprudenciais de suas seções.⁵⁵ A aparentemente confirmar a falta de controvérsia, no âmbito do TST, cercando tais reafirmações, entre cento e oitenta e oito acórdãos de repetitivos, publicados no ano de 2025, cento e cinquenta, ou quase 80%, já tinham informação de trânsito em julgado em 22 de novembro de 2025, ou seja, não foram desafiados por recurso para o STF.

Essa conversão de jurisprudência aparentemente pacífica em enunciados sintéticos gera o risco de decisões que não refletem, de maneira adequada, as nuances de determinado setor econômico. Uma das decisões com maior repercussão foi a adotada no Tema 177,⁵⁶ em que o TST, ao afirmar que “os empregados das administradoras de cartão de crédito enquadram-se na categoria profissional dos financiários”, gerou dúvidas sobre a aplicabilidade da tese às instituições de pagamento, exigindo inclusive um ajuste via embargos de declaração.⁵⁷

Contudo, em diversos casos cujo julgamento deverá ser realizado em 2026,⁵⁸ o TST tem adotado metodologia dialógica, facultando a participação de “amici curiae”.⁵⁹ Os autores deste artigo representam o “amicus curiae” Asso-

55. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Gestão de Precedentes. *Tabela completa: recursos de revista repetitivos*. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/nugesp-sp/recursos-repetitivos/tabela-completa>. Acesso em: 22 nov. 2025.

56. Por transparência, registra-se que os autores do artigo atuam como advogados no Tema 177 do TST.

57. AGUIAR, Adriana. TRT17 nega aplicar tema vinculante do TST a funcionário de instituição de pagamento. *JOTA*, Brasília, 30 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/trabalho/trt17-nega-aplicar-tema-vinculante-do-tst-a-funcionario-de-instituicao-de-pagamento>. Acesso em: 22 nov. 2025; HIGÍDIO, José. Tese do TST sobre administradoras de cartão não vale para instituições de pagamento. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 09 out. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-out-09/tese-do-tst-sobre-administradoras-de-cartao-nao-vale-para-instituicoes-de-pagamento/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

58. O fechamento deste artigo ocorreu em 22 de novembro de 2025, e os casos ora mencionados não estavam, até então, inclusos na última pauta do ano, a de 15 de dezembro de 2025.

59. ARCOVERDE, Dirceu; FEIJÓ, Carmem. Audiência pública: especialistas trazem argumentos técnicos e práticos sobre trabalho de motoristas de caminhão. *Tribunal Superior do Trabalho*,

ciação Brasileira de Liberdade Econômica (ABLE) em dois deles, o Tema 98, que discute se “é válida a norma regulamentar que considera, nas promoções por antiguidade, além do tempo de serviço, critérios objetivos de avaliação, como a vinculação do número de trabalhadores promovíveis às disponibilidades financeiras da empresa”, e o Tema 312,⁶⁰ que indaga se, “para a validade da dispensa de pessoa com deficiência ou reabilitada pela Previdência Social, basta a comprovação do atendimento do percentual mínimo previsto pelo art. 93 da Lei 8.213/91, ou também é necessária a prévia contratação de substituto em condição semelhante à do empregado dispensado”.⁶¹

No Tema 98, o debate sobre critérios objetivos para promoções de empregados implica discutir também os direitos dos empregados em face do empregador – nomeadamente o direito à promoção por antiguidade –, o que afeta, em consequência, a liberdade de organização da empresa, o desenvolvimento econômico, a inovação e a sua própria subsistência. Nesse contexto, a ponderação do princípio antidiscriminatório (Convenção 111 da OIT; CRFB, arts. 3º, IV, e 5º, *caput*) e da garantia constitucional da livre-iniciativa (CRFB, art. 1º, IV, e 170, *caput*) implica exigir que as normas internas tenham critérios objetivos, técnicos e passíveis de fiscalização por empregados interessados, por comissões de representantes (CLT, art. 510-B, V) e por sindicatos (CRFB, art. 8º, III), sem descuidar da realidade econômica da empresa.

Inicialmente se devem considerar os efeitos anticoncorrenciais da questão em exame. Se determinada empresa for punida por estratégias empresariais legítimas, haverá um benefício indevido às concorrentes que não implementaram planos de cargos e salários, ou simplesmente não instituíram promoções. Essas externalidades negativas da proteção a determinadas empresas foram bem exa-

Brasília, 4 nov. 2025. Notícias. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/audiencia-publica-especialistas-trazem-argumentos-tecnicos-e-praticos-sobre-trabalho-de-motoristas-de-caminhao>. Acesso em: 22 nov. 2025; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *TST realiza audiência pública nesta quinta-feira (13) para discutir descon sideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial*. Brasília, DF, 12 nov. 2025. Notícias. Disponível em: https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/34986612#34986612. Acesso em: 22 nov. 2025.

60. Até o fechamento do artigo, ainda não havia decisão sobre quais “*amici curiae*” foram admitidos no Tema 312, porém já havia petição da ABLE nos autos.

61. Considerando o propósito de trazer ao debate acadêmico temas de análise econômica do direito discutidos no TST, os próximos parágrafos sintetizam ideias e argumentos já apresentados pelos autores, como advogados do “*amicus curiae*” Associação Brasileira de Liberdade Econômica, nos autos do Tema 98 e do Tema 312.

minadas na literatura, a partir do trabalho de Robert Bork, *The Antitrust Paradox*, de 1978.⁶²

Em sentido similar, pode haver externalidades negativas para os trabalhadores, se o simples decurso do tempo for suficiente para alcançar o direito à promoção por antiguidade. É lição básica da Economia que os agentes reagem a incentivos,⁶³ portanto a redução das promoções à mera passagem do tempo acabaria por desestimular empregadores a instituírem políticas internas de promoção, o que prejudicaria a própria manutenção de oportunidades para os trabalhadores.

Nesse contexto, conforme mencionado na seção anterior, uma das contribuições possíveis da Economia para o Direito é subsidiar a correção das falhas de mercado. As “falhas de mercado” são fenômenos que impedem resultados eficientes, ou seja, resultados em que todos saiam ganhando, ou, no mínimo, resultados em que os ganhos superem as perdas.⁶⁴ Pode-se considerar que a função do Direito, do ponto de vista da Economia, é, justamente, corrigir as falhas de mercado.

Uma das falhas de mercado examinadas em Economia são as assimetrias de informação. Elas existem quando uma das partes possui mais informações que a outra em uma dada relação jurídica, o que, no mercado de trabalho, pode ocorrer tanto do lado do empregado quanto do lado do empregador.

De fato, por mais que haja mecanismos de controle da produção, é impossível ao empregador substituir-se ao empregado na prestação cotidiana de serviços – senão, por óbvio, o empregador sequer teria contratado alguém para fazer um serviço que ele próprio pudesse realizar. Emerge, assim, o problema de agência, ou problema de agente-principal, e o risco moral, em que o agente (empregado) pode não dividir todas as informações com o principal (empregador).⁶⁵

62. BORK, Robert H. *The antitrust paradox*. New York: Basic Books, 1978.

63. BECKER, Gary S. *The economic way of looking at behavior: the Nobel lecture. Essays in public policy*, n. 69, Stanford, 1996. Disponível em: <http://research.policyarchive.org/11817.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025; WHEELAN, Charles. *Economia: o que é, para que serve, como funciona*. Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 49.

64. YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. *Introdução à análise econômica do direito*. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 78-86.

65. “O problema de agência surge quando o agente contratado tem objetivos diferentes do principal que o contrata, levando a uma perda deste último. Normalmente surge, porque o agente tem ações que são ocultas ou difíceis de monitorar pelo principal. [...] No risco moral, uma das

No debate do Tema 98, é interessante perceber que o simples decurso do tempo para promoções por antiguidade perpetua uma falha de mercado, pois premia uma situação de assimetria informacional. Se o único critério objetivo de promoção for a passagem dos anos, podem-se incentivar condutas em que o empregado prolonga a realização de serviços ou projetos, apenas para garantir promoções vindouras; afinal, nenhum agente econômico racional agilizará a entrega de resultados, quando o prolongamento artificial dos trabalhos favorece a promoção por antiguidade.

Verifica-se, assim, o risco de que a tese a ser adotada no Tema 98 possa, a depender de sua redação, gerar incentivos ao comportamento ineficiente dos empregados. Tal comportamento é algo que, segundo a teoria da agência, nenhuma empresa pode conter, pois, como “principal”, ela jamais terá o mesmo nível de conhecimento de campo que o “agente”.

Portanto, a fim de corretamente corrigir as falhas de mercado – pacificando os conflitos decorrentes das promoções por antiguidade –, a solução do Tema 98 não pode utilizar o mero decurso de tempo como critério objetivo, tampouco realizar um detalhamento tal, que a decisão do TST desestimele promoções. Os princípios constitucionais da liberdade econômica (CRFB, art. 1º, IV, e 170, *caput*) e da autonomia negocial coletiva (CRFB, arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI) constituem, do ponto de vista jurídico, limites à fixação de critérios pelo TST.

Em rigor, não cabe ao Poder Judiciário substituir o empregador na fixação dos critérios de promoção, pois ou se considera que a empresa pode organizar a prestação pessoal de serviços a seu talante (CLT, art. 2º), como corolário da liberdade econômica, ou se considera que cabe ao sindicato, como representante primordial da categoria (Convenção 98 da OIT; CRFB, art. 8º, III), ajustar, caso a caso, empresa a empresa, mercado a mercado, quais critérios específicos seriam objetivamente aferíveis em dado contexto econômico. Nesse sentido, o contraponto mais eficiente à liberdade do empregador é a negociação sindical, e não necessariamente a intervenção judicial prévia à fixação de critérios.

partes tem ações que não podem ser observadas, e com isso tem incentivos para mudar seu comportamento ao longo do tempo. Isso levará eventualmente a um prejuízo da parte que não consegue bem monitorar as ações da primeira (YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. *Introdução à análise econômica do direito*. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 104-105).

Por melhor que seja sua formação intelectual, dificilmente um Juiz teria tanto conhecimento de um mercado relevante quanto os próprios agentes desse mercado, empresas ou sindicatos. Nesse sentido, a deferência do Judiciário ao protagonismo dos agentes de mercado – empresas e sindicatos – é coerente com o modelo constitucional de direito do trabalho e com a tendência de valorização, no STF, da autonomia negocial coletiva, conforme o Tema 1.046 da Repercussão Geral.⁶⁶

Isso não exclui, por óbvio, a possibilidade de apreciação judicial posterior da validade de critérios, caso a caso. A fixação prévia de critérios, porém, não é o melhor caminho a se adotar no Tema 98, especialmente à luz da AED, conforme discutido a seguir.

De fato, ainda no exame das assimetrias informacionais, o “Law and Economics” beneficia-se do aporte da teoria da seleção adversa. Ela foi desenvolvida a partir da obra de George Akerlof, receptor do Prêmio Nobel de Economia: “em uma situação onde os atributos dos produtos são ocultos, os produtos de baixa qualidade ‘expulsam’ os produtos de alta qualidade”.⁶⁷⁻⁶⁸

Para Spence, agentes de mercado podem transmitir informações para outros agentes em uma relação econômica, por meio de “signaling”, ou sinalização;⁶⁹ no mercado de trabalho, candidatos a emprego, por exemplo, podem sinalizar a um empregador que possuem mais qualificação para uma vaga na empresa, por meio de uma prévia formação acadêmica superior. A assimetria de informações relacionadas ao empregado pode ser reduzida, nesse exemplo, por meio de critérios objetivos fixados pelo empregador – ou seja, a fim de ter

66. “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.

67. YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. *Introdução à análise econômica do direito*. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 106.

68. Sobre sua relação com o mercado de trabalho, confira-se a doutrina: “Michael Spence, que compartilhou com Akerlof o Prêmio Nobel de Economia em 2001, mostrou que, caso não haja mecanismos para diferenciar os trabalhadores mais hábeis daqueles menos hábeis no mercado de trabalho, o salário oferecido pelas empregadoras tenderá a um salário de valor médio; se isso ocorrer, somente os trabalhadores menos hábeis continuarão no mercado” (YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. *Introdução à análise econômica do direito*. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 106).

69. SPENCE, Michael. Job Market Signaling. *The Quarterly Journal of Economics*, v. 87, n. 3, ago./1973, p. 355-374.

melhores informações sobre seus próprios empregados, os empregadores fixam critérios objetivos prévios que poderão ser preenchidos pelos trabalhadores.

Verifica-se, assim, que a fixação de critérios objetivos prévios atende às preocupações de ambas as partes: dos trabalhadores, que serão selecionados para funções que efetivamente merecem, e dos empregadores, que terão mais certeza de que selecionarão – isto é, premiarão – os melhores empregados. O mesmo raciocínio se aplica às promoções, com o agravante de que, se não houver critérios objetivos para promoções por antiguidade, os melhores empregados serão desestimulados a continuar na empresa.

A literatura econômica, além do mecanismo do “signaling”, também defende o “screening” como meio de reduzir assimetria de informações. Nesse sentido, o empregador buscaria informações acerca do empregado, se não de maneira ativa – como ocorreria em uma promoção por merecimento –, ao menos de maneira passiva – por meio do elenco de critérios prévios para promoções por antiguidade.

Na esteira dos relevantes estudos econômicos sobre seleção adversa, portanto, critérios objetivos para promoções por antiguidade devem ser vistos como mecanismos capazes de reduzir a assimetria de informações entre empregados e empregadores. Em suma, o TST, ao fixar a tese para o Tema 98, pode reafirmar a validade das normas regulamentares que utilizam, para as promoções por antiguidade, outros critérios objetivos além do mero decurso do tempo, sem necessariamente ficarem elencados esses critérios, pois caberá às empresas – e aos sindicatos, se necessário – defini-los, sem prejuízo da apreciação jurisdicional.

Como mencionado, o Tema 98 do TST, ao tempo do fechamento deste artigo, ainda não havia sido incluso na pauta do Tribunal Pleno. Outro julgamento que provavelmente será realizado em 2026 será o do Tema 312, em que a mesma relatora do Tema 98, Ministra Maria Cristina Peduzzi, facultou a participação de “amici curiae”.

No Tema 312 do TST, as restrições à liberdade do empregador envolvem a dispensa sem justa causa e estão presentes no § 1º do art. 93 da Lei Federal 8.213/1991,⁷⁰ que motivou o TRT-17 a fixar tese, em incidente de resolução de

70. “Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados.....2%;

demandas repetitivas, segundo a qual, sempre que uma pessoa com deficiência ou reabilitada for contratada, ela só poderá ser demitida, sem justa causa, se outra pessoa com deficiência ou reabilitada for contratada em seu lugar. A tese da Corte da 17ª Região limita a dispensa do empregado, independentemente de o empregador cumprir a cota mínima prevista no *caput* do art. 93 da Lei Federal 8.213/1991.

Não há dúvidas de que o dispositivo em análise é um importante instrumento de inclusão social da pessoa com deficiência, densificando a obrigação brasileira de assegurar o direito ao trabalho por meio de ações afirmativas (Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, art. 27, 1, h; Convenção 159 da OIT, art. 4º). É essencial, contudo, distinguir a política pública, como obrigação do Estado, e a ação afirmativa, como dever do empregador, previsto em lei.

Do ponto de vista jurídico, a ação afirmativa é um desdobramento da obrigação estatal de assegurar os direitos das pessoas com deficiência; já do ponto de vista econômico, a ação afirmativa, como qualquer regra de conduta, deve ser analisada como uma forma de disciplinar comportamentos de agentes racionais. Conjugando Direito e Economia, é essencial verificar se os “incentivos” gerados pela legislação são compatíveis com a “finalidade” dessa legislação; caso contrário, a regra jurídica não atingirá seu propósito e, por mais que seja reforçada, sua aplicação poderá gerar resultados incompatíveis com a sua finalidade primordial – ou, até mesmo, resultados prejudiciais à sua finalidade primordial.

Mais uma vez, menciona-se que uma das contribuições possíveis da Economia para o Direito é subsidiar a correção das falhas de mercado. Como há níveis reduzidos de contratação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho – e como há necessidade de elevar essa contratação, a fim de assegurar o direito das pessoas com deficiência ao trabalho –, uma regra que exige percentual mínimo não tem a finalidade de criar estabilidade genérica para qualquer

II – de 201 a 500.....	3%;
III – de 501 a 1.000.....	4%;
IV – de 1.001 em diante.	5%.

V – (VETADO). (Incluído pela Lei n. 13.146, de 2015) § 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)”

pessoa contratada, e sim assegurar que as pessoas com deficiência, como grupo, tenham maior participação na força de trabalho – meta legítima, a propósito.

Se a contratação de empregados, em quantidade superior à cota mínima, gerar estabilidade automática para todas as pessoas contratadas, o resultado prático será um desestímulo ao empregador que decidir porventura contratar pessoas com deficiência para além da exigência legal. Mesmo o empregador que deseja diversificar sua força de trabalho e almeja ampliar a inclusão de pessoas com deficiência em seus quadros – metas legítimas e desejáveis – perceberá, como agente econômico, que, se essa contratação estiver dentro da cota legal, a garantia no emprego ficará restrita a um número específico de empregados – a cota legal, assim, torna-se instrumento de previsibilidade das contratações.

No cenário desenhado pelo TRT-17, todavia, o empregador não terá incentivos a contratar mais pessoas com deficiência além da cota legal, pois, se o fizer, ele gerará estabilidades oponíveis a si próprio; como o propósito da regra é a inclusão social da pessoa com deficiência, a melhor estratégia para o TST, no Tema 312, é construir a interpretação que tenha mais condições de concretizar essa finalidade – inclusão social da pessoa com deficiência – no mundo real, em que os agentes econômicos tomam escolhas para a continuidade do negócio. Do ponto de vista comportamental, é mais benéfico à finalidade de inclusão social das pessoas com deficiência a interpretação que protege, contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, um número específico e previsível de empregados, isto é, o número equivalente à cota legal – interpretando-se, assim, o § 1º do art. 93 da Lei Federal 8.213/1991 em função do seu *caput*, e não de forma autônoma.

Imagina-se um empregador que está iniciando seu negócio e, por elogiável convicção inclusiva, decide, em princípio, que contratará apenas pessoas com deficiência – 100% de sua força de trabalho. Essa empresa, ainda na fase de planejamento de seu novo negócio, poderá refletir que, um dia, enfrentará uma crise, ou reorganizará sua estrutura empresarial por outros motivos, e precisará, em consequência, reduzir o quadro de empregados; se todos os contratados tiverem garantia no emprego além da cota legal – ou seja, se prevalecer o entendimento do TRT-17 –, essa empresa abandonará sua ideia de contratar exclusivamente pessoas com deficiência, pois nenhum agente econômico renunciará ao direito de dispensar seus empregados diante de conjunturas oscilantes.

Tanto no Tema 98 quanto no Tema 312, portanto, em que o TST se permitiu um procedimento dialógico com representantes da sociedade civil e das categorias econômica e profissional, as lições da análise econômica do direito

são oportunas para construir soluções mais eficientes. Espera-se que a nova fase dos recursos repetitivos do TST seja, em consequência, marcada por um aperfeiçoamento das teses a partir de lentes transdisciplinares.

CONCLUSÃO

As estatísticas apontam que, em suas oito décadas como órgão de cúpula do Judiciário trabalhista, o TST sempre teve de lidar com alto número de processos e tentou, por diversas estratégias pioneiras, utilizar precedentes obrigatórios como mecanismo de redução do acervo. De 1943 a 1982, existiram os prejudgados; a partir de 1969, vieram as súmulas; entre 1996 e 2024, publicaram-se orientações jurisprudenciais das seções de dissídios individuais e coletivos, e, entre 2014 e 2024, criaram-se cerca de vinte teses em julgamento de recursos de revista repetitivos – todas essas experiências, contudo, mantinham, com o TST, a palavra final sobre a correta aplicação dos precedentes em uma mesma relação processual.

A partir de novembro de 2024, o TST concretizou uma estratégia com reduzidos custos de transação: sem propor alterações legislativas e sem realizar julgamentos concretos, a Corte aprovou dispositivos regimentais e administrativos que, a par de reduzir os riscos de divergência entre os Ministros sobre os precedentes do próprio Tribunal, impediu que TRTs remetessem ao TST novos agravos que meramente discutissem a aplicação de precedentes obrigatórios. Há críticas sobre possíveis erros de julgamento, já que a aplicação dos precedentes do TST ficará sob a responsabilidade dos TRTs; do ponto de vista da análise econômica positiva, porém, houve a opção por reduzir custos administrativos de uma maneira racional.

Assim, o cenário e seus problemas não são novos; houve, na verdade, uma alocação eficiente das normas processuais já disponíveis. Assim como fez uma opção pela gestão adequada de seu orçamento e de seu papel institucional, sem descuidar da segurança jurídica e da previsibilidade, também se espera que, a partir de agora, o TST também passe a incorporar esses valores – segurança, previsibilidade, redução dos custos de transação, preservação do orçamento público – nas decisões que adotar e nas teses que fixar nos temas repetitivos.

De fato, as teses repetitivas, por definição, transcendem a empresa reclamada no caso em julgamento e, por consequência, ultrapassam o mercado relevante em que a ré atua. Em um sistema de precedentes, é crucial que a Corte

Superior – que se autointitula Corte de Vértice ou Corte de Precedentes – esteja atenta às externalidades geradas por suas decisões.

Essas externalidades afetam não apenas trabalhadores e empregadores. O aperfeiçoamento do ambiente de negócios tem impacto direto no bem-estar dos consumidores, sendo certo que um mercado eficiente tende a ofertar mais e melhores produtos aos cidadãos, com preços competitivos.

No Tema 98 do TST, por exemplo, a questão jurídica em debate interessa não apenas à empresa que é parte na causa originária, mas a todas as empresas que organizam planos de cargos e salários e preveem critérios objetivos de promoção. No Tema 312, por outro lado, a solução envolve todas as empresas, pois é ideal que todas, independentemente do número de empregados, contratem pessoas com deficiência e reabilitadas e assegurem a inclusão social desse grupo.

Além disso, quanto ao Tema 98, a elevação do custo de mão de obra em empresas de serviços, como as de saneamento, energia elétrica, telefonia, entre outras recém-privatizadas, decorrentes da imprevisibilidade na aplicação dos critérios de promoção dos empregados, teria impacto direto nas tarifas cobradas aos consumidores, o que revela o risco de haver externalidades negativas porventura decorrentes da decisão judicial. Em rigor, no caso do setor de saneamento e de energia elétrica, os quais notoriamente são integrados por empresas privatizadas, que herdaram infraestruturas arcaicas do Poder Público, há especial preocupação com a manutenção de investimentos capazes de aperfeiçoar a experiência dos cidadãos.

Esse necessário esforço de investimento em infraestrutura poderia ser prejudicado na hipótese de as empresas se virem obrigadas a direcionar recursos para o custeio de promoções imprevistas. Dessa forma, decisões judiciais devem ponderar a proteção de outros direitos fundamentais, como a tutela da ordem econômica e dos direitos dos consumidores, em atenção às consequências práticas da tese a ser fixada.

Quanto às consequências práticas do Tema 312, ao se conferir estabilidade genérica além da cota legal, desestimulam-se empregadores a contratar pessoas com deficiência além da cota legal. Na prática, corre-se o risco de mais prejudicar que favorecer a inclusão social das pessoas com deficiência.

É evidente que a cota mínima para contratação, examinada no Tema 312, é, além de moralmente justa, juridicamente adequada às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. As ponderações que se fazem, de fato, visam a asse-

gurar a efetividade da proteção legal às pessoas com deficiência, de maneira compatível com sua necessária inclusão social.

Dessa forma, as conclusões da AED positiva e as contribuições da AED normativa não visam a eliminar ou mitigar o direito do trabalho, e sim contribuir para sua eficiência na regulação dos mercados, sem elevar demasiadamente os custos de transação. Os aportes da Economia baseiam-se na observação do comportamento humano, cujo direcionamento é objetivo primordial do Direito.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Adriana. TRT17 nega aplicar tema vinculante do TST a funcionário de instituição de pagamento. *JOTA*, Brasília, 30 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/trabalho/trt17-nega-aplicar-tema-vinculante-do-tst-a-funcionario-de-instituicao-de-pagamento>. Acesso em: 22 nov. 2025.
- ARAÚJO, Fernando. *Economia: conceitos introdutórios para juristas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.
- ARCOVERDE, Dirceu; FEIJÓ, Carmem. Audiência pública: especialistas trazem argumentos técnicos e práticos sobre trabalho de motoristas de caminhão. *Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, 4 nov. 2025. Notícias. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/audiencia-publica-especialistas-trazem-argumentos-tecnicos-e-praticos-sobre-trabalho-de-motoristas-de-caminhao>. Acesso em: 22 nov. 2025.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO E ECONOMIA (ABDE). *Página inicial*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://abde.com.br/>. Acesso em: 22 nov. 2025.
- BATISTA, Homero. *CLT comentada*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
- BECKER, Gary S. The economic way of looking at behavior: the Nobel lecture. *Essays in Public Policy*, Stanford, n. 69, 1996. Disponível em: <http://research.policyarchive.org/11817.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.
- BORK, Robert H. *The antitrust paradox*. New York: Basic Books, 1978.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Precedentes qualificados*. Brasília, DF, 19 nov. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em: 22 nov. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Teses de Repercussão Geral*. Brasília, DF, 19 nov. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/teses.asp>. Acesso em: 22 nov. 2025.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *TST realiza audiência pública nesta quinta-feira (13) para discutir descon sideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial*. Brasília, DF, 12 nov. 2025. Notícias. Disponível em: <https://>

www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/34986612#34986612. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria de Gestão de Precedentes. *Tabela completa: recursos de revista repetitivos*. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/nugesp-sp/recursos-repetitivos/tabela-completa>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRITO, Lara. Número de ações trabalhistas bate recorde em 15 anos. *Poder360*, Brasília, 25 maio 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/numero-de-acoes-trabalhistas-bate-recorde-em-15-anos/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

CALABRESI, Guido. *The cost of accidents: a legal and economic analysis*. New Haven: Yale University Press, 1970.

CAMELO, Bradson; CARVALHO, Cristiano. *O tributarista estratégico*. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

CAMELO, Bradson; NÓBREGA, Marcos; TORRES, Ronny Charles L. de. *Análise econômica das licitações e contratos: de acordo com a Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

COASE, Ronald H. *A firma, o mercado e o direito* [The firm, the market, and the law]. Tradução Heloísa Gonçalves Barbosa. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017 [1988].

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Law & economics*. 5. ed. Boston: Pearson, 2008.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. *A admissibilidade do recurso de revista*. Brasília: Venturoli, 2023.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GUEDES FILHO, Ernesto Moreira; HERNANDEZ PEREZ, Adriana. STF contrata “economista-chefe” uma novidade bem-vinda. *JOTA*, Brasília. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-contrata-economista-chefe-uma-novidade-bem-vinda>. Acesso em: 22 nov. 2025.

HIGÍDIO, José. Tese do TST sobre administradoras de cartão não vale para instituições de pagamento. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 9 out. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-out-09/tese-do-tst-sobre-administradoras-de-cartao-nao-vale-para-instituicoes-de-pagamento/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

KORNHAUSER, Lewis A. An economic perspective on stare decisis. *Chicago-Kent Law Review*, Chicago, v. 65, n. 1, 1989.

MOLINA, André Araújo. O TST tenta apanhar as estrelas com as mãos. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 22 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-22/o-tst-tenta-apanhar-as-estrelas-com-as-maos/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

- NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; SILVA FILHO, Ives Gandra Martins da. *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- NÚMERO de processos julgados pelo TST cresce 57% em cinco anos. *Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, 14 abr. 2025. Notícias. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/n%C3%BAmero-de-processos-julgados-pelo-tst-cresce-57-em-cinco-anos>. Acesso em: 22 nov. 2025.
- PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. *Curso de análise econômica do direito*. 2. ed. Barueri: Atlas, 2022.
- POSNER, Richard A. *Economic analysis of law*. 9. ed. Chicago: Aspen Publishing, 2014.
- PRITSCH, Cesar Zucatti. 2024: o ano em que o TST se tornou uma corte de precedentes. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 30 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-30/2024-o-ano-em-que-o-tst-se-tornou-uma-corte-de-precedentes/>. Acesso em: 22 nov. 2025.
- RODRIGUES, Fillipe Azevedo. *Análise econômica da expansão do direito penal*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.
- SITTONI, Martha Macedo; TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Os impactos da reforma trabalhista sobre o problema da insegurança jurídica e do congestionamento judicial no âmbito da Justiça do Trabalho brasileira: uma abordagem de Law and Economics. *Revista Fórum Justiça do Trabalho*, Belo Horizonte, a. 40, n. 478, p. 41-71, out. 2023.
- SPENCE, Michael. Job market signaling. *The Quarterly Journal of Economics*, v. 87, n. 3, p. 355-374, ago. 1973.
- SZTAJN, Rachel. Law and Economics. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (org.). *Direito & economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 82.
- TAVARES, Lourdes. TST cria secretaria para gestão de processos e redução do acervo. *Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, 14 out. 2024. Notícias. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-cria-secretaria-para-gest%C3%A3o-de-processos-e-redu%C3%A7%C3%A3o-do-acervo>. Acesso em: 22 nov. 2025.
- THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: improving decisions about health, wealth and happiness*. 2. ed. Nova York: Penguin Books, 2009.
- TST define tese vinculante sobre concessão da justiça gratuita. *Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, 16 dez. 2024. Notícias. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-define-tese-vinculante-sobre-concess%C3%A3o-da-justi%C3%A7a-gratuita>. Acesso em: 22 nov. 2025.
- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Os prejulgados, as súmulas e o TST. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 14, n. 55, p. 83-100, jul./set. 1977.

WETERMAN, Daniel. Ações trabalhistas caminham para novo recorde após a reforma, puxado pela alta no setor de serviços. *Estadão*, Brasília, 25 ago. 2025. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/setor-servicos-bate-recorde-acoes-trabalhistas-2024/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

WHEELAN, Charles. *Economia: o que é, para que serve, como funciona*. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

YEUNG, Luciana Luk-Tai. Análise econômica do direito do trabalho e da reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017). *Revista Estudos Institucionais*, v. 3, n. 2, p. 891-921, 2017.

YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. *Introdução à análise econômica do direito*. Salvador: JusPodivm, 2023.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (org.). *Direito & economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.